



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2013.**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre o período e os limites para a dedução do imposto de renda devido, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

Autor: Deputado Valadares Filho

Relator: Deputado Julio Lopes

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, visa alterar o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), com a finalidade de estender de 2015 para 2020, o prazo final de fruição do benefício que permite ao contribuinte pessoa física ou jurídica deduzir do imposto de renda devido as despesas com patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Adicionalmente, a proposição modifica os termos do § 1º do art. 1º, da mencionada Lei, para elevar o limite de dedução atualmente aplicável ao contribuinte pessoa jurídica, passando de 1% para 4% do imposto devido.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Turismo e Desporto, onde foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria da Deputada Liliam Sá. A Emenda Modificativa nº 1 exclui as doações do acesso ao incentivo e propõe um limite de dedução de 2% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. Já a Emenda Aditiva nº 2 estabelece que o aumento no limite da dedução será compensado por meio da elevação de 1% do IPI cobrado sobre bebidas alcoólicas. Segundo a autora das emendas, as medidas propostas teriam o cunho de amenizar a incompatibilidade orçamentária e financeira do projeto e assim viabilizar sua aprovação futura.

O parecer elaborado pela relatora, Deputada Flávia Moraes, naquela Comissão, deliberou pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas. A este parecer foi apresentado voto em separado do Deputado Onofre Santo Agostini, que ofereceu Substitutivo no sentido de incluir os termos das duas emendas ao texto do projeto. Porém o posicionamento final adotado pela Comissão foi o de acatar o voto da relatora pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e para a análise do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

## **2. VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A presente iniciativa amplia de 2015 para 2020 o prazo de vigência do benefício fiscal concedido pela Lei nº 11.438, de 2006, que assegura ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física e jurídica a dedução de doações e patrocínios efetuados a projetos esportivos. Além disso, eleva de 1% para 4% o limite de dedução aplicável às pessoas jurídicas.

Cumprir registrar, por oportuno, que parte das pretensões colimadas pelo Projeto de Lei em exame já se encontra atendida pela legislação vigente. De fato, a Lei nº 11.438, de 2006, teve seu texto recentemente alterado, por meio da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, o que permitiu ampliar para até 2022 o prazo de fruição do benefício concedido ao contribuinte pessoa física e jurídica que efetuar doações ou conceder patrocínio a projetos esportivos.

Entretanto, o novo regramento não contempla qualquer alteração nos percentuais máximos de dedução anteriormente vigentes, ficando esse limite fixado em 1% do imposto devido pela pessoa jurídica e a 6% do imposto devido pela pessoa física, neste último caso, conjugado às deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Assim, considerando que o Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, propõe substancial ampliação do benefício atribuído ao contribuinte pessoa jurídica, chegando a quadruplicar o limite das despesas passíveis de dedução, é inegável reconhecer que sua aprovação produzirá impacto não desprezível sobre o orçamento federal.

Ao dispor sobre a tramitação de proposições geradoras de renúncia de receita tributária, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 14, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Outrossim, a LDO para 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, no art. 117, estabelece que a proposição cuja aprovação acarrete qualquer diminuição de receita, deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos para o exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de medida compensatória correspondente.

Tendo em vista restarem desatendidas as condições ali impostas, somos forçados e reconhecer que o Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, ficando assim prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por outro lado, o mesmo entendimento também se aplica à Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Turismo e Desporto, pois tencionar dobrar o limite das despesas dedutíveis sem informar o valor da renúncia de receita envolvida. Embora tenha sido apresentada a Emenda nº 2, com o objetivo de compensar os efeitos da Emenda nº 1, não é possível aferir se os efeitos dessa medida seriam adequados e suficientes para cumprir tal objetivo.

Pelas razões expostas, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.036, de 2013, e das Emendas apresentadas na Comissão de Turismo e Desporto, ficando, portanto, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em                      de junho de 2017.

**Deputado Julio Lopes**

**Relator**